DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 908/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9615/2013
PROTOCOLO	: 1422599
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL	: PEDRO ARLEI CARAVINA EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 135/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 135/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Trans Silva LTDA – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar.

A legalidade da referida contratação foi objeto de apreciação por este Tribunal, por meio da Deliberação AC01-G.JRPC-485/2016 (peça 31, fls. 466-469), abaixo reproduzida:

> "**I** - declarar:
>
> **a**) a regularidade dos atos administrativos relativos à:
>
> **1**. celebração do Contrato Administrativo n. 135, de 2013, entre o Município de Bataguassu, representado pelo seu Prefeito Municipal Pedro Arlei Caravina, e a empresa Trans Silva Ltda. - ME;
>
> **2**. execução financeira do Contrato Administrativo n. 135, de 2013, inclusive quantos aos efeitos dos seus Termos Aditivos n. **1**, n. **2** e n. **3**;
>
> **b**) a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso **II,** dos atos administrativos relativos à celebração dos Termos Aditivos n. **1**, n. **2** e n. **3**, ao Contrato Administrativo n. 135, de 2013, em face da publicação intempestiva dos extratos de seus Termos Aditivos na Imprensa Oficial;
>
> **II** - recomendar ao Prefeito Municipal de Bataguassu, ou a quem substituí-lo no cargo, o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento, para a publicação dos documentos, que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos dos Termos Aditivos n. **1**, n. **2** e n. **3** ao Contrato Administrativo n. 135, de 2012, foram publicados na impresna oficial além do prazo fixado pela Lei (federal) n. 8666, de 1993;
>
> **III** - aplicar ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:
>
> **a**) trinta UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **1º** Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 135, de 2013, cuja remessa ocorreu somente em 22 de dezembro de 2014, considerando que a publicação do documento, na Imprensa Oficial, foi realizada em 26 de fevereiro de 2014;
>
> **b**) trinta UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **2º** Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 135, de 2013, cuja remessa ocorreu somente em 11 de julho de 2014, considerando que a publicação do documento, na Imprensa Oficial, foi realizada em 28 de fevereiro de 2014;
>
> **c**) trinta UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **3º** Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 135, de 2013, cuja remessa ocorreu somente em 11 de julho de 2014, considerando que a publicação do documento, na Imprensa Oficial, foi realizada em 27 de fevereiro de 2014;"

Na sequência houve a interposição de recurso que, por meio da Deliberação AC00-1961/2019 (peça 42, fls. 483-490), deliberou nos seguintes termos:

> **'1) – conhecer** do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Bataguassu/MS à época, **Senhor Pedro Arlei Caravina** (CPF/MF 069.753.388-33), e alterar a **Deliberação AC01-G.JRPC-485/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1582, do dia 10 de julho de 2017, no seguinte sentido:

a) Atenuar a multa imposta no "item III" ao limite total de 30 (trinta) UFERMS, conforme determinado pela Lei Complementar n° 160/12;

b) Manter inalteradas os demais itens;"

Posteriormente, o senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito do Município, na época dos fatos, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa aplicada no item **III,** da Deliberação AC01-G.JRPC-485/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa (peça 44, fls. 492-494).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que opinou pelo seu arquivamento, conforme se observa no Parecer PAR- 2ªPRC-470/2021 (peça 47, fls. 497-498).

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do item **III**, da Deliberação AC01-G-JRPC-485/2016, cuja multa foi alterada para o valor total de 30 (trinta) UFERMS, pela Deliberação AC00-1961/2019, com fundamento na regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB